



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021323-86.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELBER DA SILVA NEPOMUCENO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.022

Apelação nº 1021323-86.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)

Apelante: Welber da Silva Nepomuceno (autor)

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Juiz(a) prolator(a): Alessander Marcondes França Ramos

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TELEFÔNICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIV, DA LEI 11.608/2003.

1. Sentença que extinguiu o processo por falta de recolhimento das custas iniciais, mas impôs determinação de recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição.

2. Recurso do autor insistindo na extinção do processo sem recolhimento da taxa.

3. Razões de decidir da Turma Julgadora:

3.1. Gratuidade judiciária: Inadmissibilidade. Indeferimento da justiça gratuita. Insistência no deferimento do pedido, mas sem apresentação de novos elementos. Sentença mantida neste ponto. Descumprimento de exigência do juízo que tinha por intuito conferir a regularidade da interposição da ação. Providência legítima e respaldada pelos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, do NUMOPEDE.

3.2. Determinação de recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição mantida;

3.3. A extinção do processo sem resolução do mérito e sem condenação em custas iniciais, não afasta a obrigação de recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição. Art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual nº 11.608/03. Provimentos CSM 2.684/2023 e 2.739/2024, Precedentes.

4. Dispositivo: Recurso do autor desprovido. Sentença mantida.

Apelação do autor interposta contra r. sentença de fls.

105, que *indeferiu a petição inicial de ação declaratória de inexigibilidade de débito telefônico, com pedido de indenização para reparação de danos morais, e julgou extinto o processo por falta de recolhimento da taxa judiciária, com determinação de recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição do processo.*

Recorre o requerente sustentando, *em síntese*, que ante o indeferimento da gratuidade judiciária, requereu o cancelamento da ação, e acrescenta que faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, porque não possui condições suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, o que é corroborado pelos documentos apresentados. *Argumenta* que a sentença foi proferida antes da citação da parte contrária, e não restou configurado o fato gerador das taxas judiciárias, porque não formada a relação processual, e em face do princípio da razoabilidade, não cabe condenação ao pagamento de custas. *Pede* a reforma da r. sentença recorrida para cancelamento da distribuição, sem condenação ao pagamento de custas (fls. 108/126).

Recurso tempestivo.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Síntese da demanda:

2.1. O autor propôs *ação declaratória de inexigibilidade do débito telefônico, cumulada com pedido de indenização para reparação de danos morais*, requerendo, *preliminarmente*, a concessão de gratuidade judiciária.

2.2. Para adequado exame do pedido de gratuidade, determinou o n. magistrado que o autor apresentasse: a) *holerite* ou comprovante de salário, bem como declaração de renda; b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém; c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de *pró-labore*, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente; d) especificação quanto aos bens e direitos mantém; e) REGISTRATO disponível no BACEN. Determinou que todos os itens deveriam ser esclarecidos, pormenorizadamente.

2.3. Ocorre que a determinação não foi atendida (fls. 94), mesmo com a concessão de prazo suplementar (fls. 99).

2.4. O autor requereu a desistência da ação, nos termos do art. 290, do CPC, em face do que a *ação julgada extinta*, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 290, ambos do CPC, com determinação para recolhimento da *despesa processual decorrente do cancelamento do*

*processo (art. 2º, parágrafo único, inc. XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 combinado com o Anexo V do Provimento CSM nº 2.739/2024 – DJE de 06.05.2024, p. 07/08), no valor de 05 UFESPs, no prazo de 05 dias, com o que a requerente não se conforma, **mas não tem razão.***

3. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária. Indeferimento mantido.

3.1. Constitui *questão prejudicial* decidir se o autor faz jus ou não aos benefícios da gratuidade judiciária.

3.2. No recurso de apelação interposto a fls. 108/126 o autor insiste na concessão da gratuidade judiciária, mas o recurso veio desacompanhado de documentos que comprovem a hipossuficiência alegada.

Ademais, em sede recursal, competia ao requerente apresentar e comprovar fatos novos, que evidenciassem sua situação econômico-financeira, mas não o fez, o que impede o deferimento da gratuidade da justiça nesta instância.

Ainda que assim não fosse, a ausência de atendimento à determinação do juiz para que comprovasse fazer jus ao benefício, indica que ele tem capacidade financeira que não se compatibiliza com a situação de hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

Diante deste quadro, é caso de desprovimento deste capítulo do recurso, na linha do seguinte precedente deste *Tribunal*:

*Petição inicial Indeferimento "Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito c.c. restituição de valores em dobro e indenização por dano moral" Determinada a juntada de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da gratuidade e da inicial, bem como de extinção do feito - Autor que se quedou inerte - Determinada a prática de determinado ato, cabia ao autor cumpri-lo, expor os motivos que o impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento - Mantida a sentença terminativa do processo Apelo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000700-29.2023.8.26.0397; **Rel. José Marcos Marrone**; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 26/03/2024).*

3.3. Registra-se que é louvável o zelo do i. juiz quanto às providências determinadas, porque, *embora sem querer qualificar a presente demanda*, a chamada *advocacia predatória* tem sido combatida com rigor pelo *Poder Judiciário*, em todos os níveis, e não se pode ignorar a recomendação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), Comunicado CG nº 02/2017, da *Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, especialmente em relação a demandas deste jaez.

3.4. Na mesma linha os termos dos *ENUNCIADOS APROVADOS NO CURSO "PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA"*, coordenado pela *Corregedoria Geral da Justiça*, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado

nos dias 19/4 e 14/6/24.

4. Quanto à determinação de recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição.

4.1. Superada a questão relativa à gratuidade da justiça, verifica-se que *não houve determinação para recolhimento da taxa judiciária referente à distribuição do processo, mas sim para recolhimento da taxa para cancelamento da distribuição.*

4.2. Referida *taxa de cancelamento da distribuição* é exigível nos termos do art. 2º, *parágrafo único*, XIV, da Lei Estadual (Paulista) de nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que dispõe sobre *as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura (destaque na citação).*

O valor da taxa de cancelamento corresponde a 5 (cinco) UFESPs - *Unidades Fiscais do Estado de São Paulo*, nos termos do art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024.

4.3. O processo foi julgado extinto em 20/01/2025, portanto na vigência de referidas normas, de forma que correta a cobrança da *despesa processual* de cancelamento do processo.

5. Precedentes:

Oportuno destacar que em casos análogos assim já decidiu este Tribunal:

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Desistência da ação – Sentença que extinguiu o processo, em razão da desistência da ação manifestada pelo autor, porém, determinou o recolhimento das custas processuais – O cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária referente ao cancelamento do processo, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Precedentes do TJ-SP – Condenação do autor a arcar com as custas processuais mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1012389-53.2024.8.26.0068; Relator (a): **Plínio Novaes de Andrade Júnior**; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula contratual de empréstimo bancário. Sentença que cancelou a distribuição do feito e condenou a requerente ao recolhimento de despesa processual. Inconformismo da autora. Em despacho liminar, o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas iniciais. Autor não cumpriu a ordem e não interpôs o recurso cabível. Despesa relativa ao cancelamento do feito instituída pela Lei nº 11.608/2023 e regulamentada pelos Provimentos CSM nº 2.684/2023 e 2.739/2024. Hipótese que difere daquela relativa ao recolhimento de custas finais. Taxa judiciária corretamente imposta pelo Juízo de origem. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1011494-15.2024.8.26.0320; Relator (a): **Regis Rodrigues Bonvicino**; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Cancelamento da Distribuição.

Taxa de Cancelamento. Recurso Não Provido. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação Cível interposto por Pauliano Viana Salgado contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas para cancelamento da distribuição. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade da taxa de cancelamento de distribuição e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. III. Razões de Decidir 3. A taxa de cancelamento do processo é devida conforme previsão legal específica, não se confundindo com a taxa judiciária inicial. 4. A gratuidade foi concedida apenas para o ato de interposição do recurso, não abrangendo as custas de cancelamento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso de apelação não provido. 6. Tese de julgamento: "1. A taxa de cancelamento de distribuição é devida. 2. A extinção do processo sem resolução do mérito não gera condenação em honorários sucumbenciais." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de Processo Civil, art. 290; art. 485, I; art. 98, §5º; art. 1.025; art. 1.026, §2º. Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 2º, XIV. Provimento CSM nº 2.684/2023, art. 8º-A. TJSP, Recurso de Apelação Cível nº 1019762-39.2024.8.26.0100, Rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo, j. 05/02/2025. STJ, REsp. n.º 2.053.571/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi (TJSP; Apelação Cível 1010787-25.2024.8.26.0004; Relator (a): **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

6. *Em síntese*, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com fundamento no § 7º do art. 99 do CPC, fixo em 10 (*dez*) dias o prazo para *recolhimento do preparo relativo a este recurso*, que tramitou sem recolhimento por imperativo legal, devendo a providência ser tomada no juízo de origem, a quem compete zelar pelo cumprimento desta ordem.

PAULO ALONSO

Relator